



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

Rua Raul Galdino, 89 – CEP 59808-000 – ☎ Telefax. 351-9030 C. G. C. 01.613.858/0001 - 94

Lei Complementar nº 040/98, de 18 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre o plano de carreira e classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução e progressão funcional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições preliminares

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Serrinha dos Pintos é o **ESTATUTÁRIO**, conforme instituído e estabelecido na Lei Complementar nº 037/98, de 04 de fevereiro de 1998, para os Cargos instituídos na Lei Complementar 040/98 de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - A carreira é determinante do desenvolvimento funcional, identificada por área de atuação e disposta em Grupos de Atividades.

Art. 3º - Ficam criados no Serviço Público Municipal os seguintes grupos de atividades:

I – GRUPO BÁSICO: Compreendendo as Categorias funcionais cujo exercício não exige escolaridade formal.

II – GRUPO OPERACIONAL: Compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, 1º grau menor, ou seja 4ª série do 1º grau.

III – GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO: Compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, o 1º grau completo.

IV – GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO: Compreendendo as atividades, profissionais cujo o exercício requer formação ou qualificação a nível de 2º grau completo.

V – GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR: Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação ou qualificação de nível superior.

Art. 4º - Cada grupo de atividade tem sua própria matriz de desenvolvimento funcional, conforme indica o Anexo I.

Art. 5º - Não haverá correspondência entre padrões e níveis das matrizes dos diversos grupos para nenhum efeito.

Art. 6º - O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal cientificará os servidores sobre as vantagens do regime instituído por esta **Lei Complementar**, bem como, sobre o respectivo Plano de Carreira.

§ Único – Todos os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Art. 7º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos são classificados conforme disposição contida na presente **Lei Complementar**.

Art. 8º - Os cargos serão criados somente através de Lei e apenas se admitirá funcionários mediante Concurso Público de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

§ Único – O disposto no presente artigo não se aplica às pessoas eventualmente contratadas para atender necessidades inadiáveis, temporários e de substancial interesse público, conforme disposto em Lei.

Art. 9º - Este Plano de Carreira e de classificação de cargos e empregos públicos é aplicável a todos os servidores do Executivo Municipal.

Art. 10º - A organização, disposição e escala de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal passa a ser constante da presente **Lei Complementar**.

Art. 11 - Para efeitos desta **Lei Complementar**, define-se:

I – CARGO PÚBLICO – Posição criada na estrutura e organização funcional, por Lei, em quantidade definida, nomenclatura própria e vencimento respectivo.

II – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – Pessoa legalmente investida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Serrinha dos Pintos-RN.

III – SERVIDOR - Pessoa que ocupa um cargo ou uma função remunerada pelo município, dependente do vínculo Estatutário.

IV – CARGO EM COMISSÃO - Ocupado por servidor que exerce função assim definida pela Lei, em caráter precário e transitório, não gerando o seu exercício, direito de permanência no mesmo.

V – EMPREGO PÚBLICO – Posição criada na organização funcional, instituído por Lei, em número definido, nomenclatura própria e atribuições específicas, cabíveis a um emprego público.

VI – EMPREGADO PÚBLICO – Pessoa legalmente investida no serviço público, que perceba contraprestação pecuniária e cujo vínculo seja pela contratação por tempo determinado.

VII - QUADRO DE PESSOAL - Universo de cargos e empregos que compõe a estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

VIII - GRUPO - Conjunto de cargos com nomenclatura, natureza funcional, igualdade de vencimentos e grau de responsabilidade.

IX - NÍVEL - Número indicativo da posição do cargo na escala de vencimentos.

X - PADRÃO - Letra indicativa do valor progressivo da referência.

XI - GRAU - Conjunto da referência indicativa do vencimento do servidor (padrão + nível = grau).

XII - VENCIMENTO - Retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público, pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão e nível.

XIII - REMUNERAÇÃO - Valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporados ou não, percebidos pelo servidor.

XIV - PROMOÇÃO - Avanço vertical dentro do mesmo grupo, através da mudança de padrão, após o cumprimento de interstício, mediante processo de aperfeiçoamento profissional.

XV - PROGRESSÃO - É o avanço horizontal, dentro do mesmo padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após o cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação e desempenho.

XVI - TRANSPOSIÇÃO - Mudança dos atuais ocupantes de cargos e empregos para a nova sistemática, sem alteração das atribuições e responsabilidades, bem como implicância de quaisquer indenização ou ônus ao Erário Municipal.

Art. 12º - A inclusão dos atuais ocupantes de cargos e empregos permanentes no Sistema de Carreira de que trata esta **Lei Complementar**, será efetuada, através da transposição, na conformidade do **ANEXO II**, sendo obrigatório a comprovação do grau de escolaridade formal exigido para o cargo e apontado um nível para cada cinco (05) anos de exercício, independentemente de sua atual designação, respeitado somente a irredutibilidade dos vencimentos.

CAPÍTULO II **Do Quadro de Pessoal**

Art. 13º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura compõe-se do pessoal permanente e transitório.

§ Único - *O QUADRO PERMANENTE* compõe-se dos cargos de provimento efetivo e *O QUADRO TRANSITÓRIO* dos cargos em comissão, criados, mantidos ou renomeclados, a serem regidos pelo Estatuto dos funcionários públicos municipais.

SEÇÃO I **Da Parte Permanente**

Art. 14 - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título *SITUAÇÃO ATUAL*, do **ANEXO II**, ficam criados, mantidos, renomeclados ou transpostos aos cargos relacionados no **ANEXO I**.

§ 1º - Terá direito a promoção pôr antigüidade, somente o funcionário público municipal *ESTATUTÁRIO*, ressaltados os cargos em comissão que permanecerem no *PADRÃO "A"*.

§ 2º - O funcionário que eventualmente vier a ocupar cargo em comissão, terá, ao retornar ao cargo de provimento efetivo a contagem do tempo de serviço para todos os fins, podendo optar pelo vencimento que lhe convier.

Art. 24 - Os servidores serão indistintamente enquadrados nos cargos e empregos, através de Portaria, nas referências constantes dos *ANEXOS I e II*, e nos respectivos *NÍVEL* e *PADRÃO*, de conformidade com o tempo de serviço público municipal local.

§ 1º - Para efeito de enquadramento não são considerados como efetivo exercício:

I - falta justificada;

II - falta injustificada;

III - suspensão disciplinar;

IV - mais de uma advertência escrita;

V - licença para tratamento de saúde, mesmo se pôr acidente de trabalho, ou doença profissional;

VI - licença pôr motivo de tratamento de saúde em pessoa da família;

VII - exercício de função ou cargo nos governos Federal, Estadual ou qualquer outro Município;

VIII - pena de prisão;

IX - qualquer tipo de afastamento não remunerado.

§ 2º - Os benefícios constantes do presente artigo são concedidos também aos funcionários inativos e pensionistas, obedecendo-se os mesmos critérios.

§ 3º - Ao servidor público aprovado em concurso para novo cargo, o enquadramento será feito no mesmo *NÍVEL* em que se encontrava.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 25 - Os cargos ou empregos do *GRUPO DO MAGISTÉRIO*, dada a sua tipicidade, forma de remuneração e legislação própria, poderá ser constituído *GRUPO ESPECÍFICO*, mantidos seus quantitativos e valores remuneratórios, regulamentados através do Estatuto do Magistério.

§ Único - Para os professores em geral, que estejam em sala de aula, fica estabelecido um adicional de 20% (vinte pôr cento) a título de Regência de Classe.

Art. 26 - Os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, tanto do Executivo quanto do Legislativo estarão definidos no Estatuto dos Servidores do Município, com as alterações decorrentes da Constituição Federal de 1988 e posteriores.

Art. 27 - O crescimento de um *NÍVEL*, de todos os grupos, para outro, corresponderá a uma elevação de 5% (cinco pôr cento), acumuladamente dos salários-bases.

Art. 15 - Os cargos são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitados os requisitos para preenchimento dos mesmos.

Art. 16 - Todo aquele que vier a ocupar cargo em comissão perceberá o valor correspondente a referência do cargo para o qual foi designado.

§ Único - O empregado público que eventualmente for designado para cargo em comissão terá seu contrato de trabalho imediatamente suspenso, através de Portaria, antes da referida nomeação.

CAPÍTULO III **Dos Vencimentos**

Art. 17 - As matrizes de vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de cinco (05) referências numéricas representadas pôr algarismos romanos de *I* a *V*, com padrões identificados pôr letras do nosso alfabeto, de "*A*" a "*Z*".

Art. 18 - O vencimento padrão mínimo para os níveis iniciais de todos os grupos, serão equivalentes aos fixados no *ANEXO V*, respeitado o salário mínimo nacional.

§ 1º - O servidor será sempre nomeado no padrão inicial e *NÍVEL I* da respectiva função.

§ 2º - As letras correspondentes aos *PADRÕES* constantes no *ANEXO V*, correspondem ao *NÍVEL I* para todos os cargos.

Art. 19 - Os valores da Escala de Vencimentos ou Matriz dos cargos e empregos públicos são os constantes do *ANEXO V*, parte integrante desta **Lei Complementar**.

Art. 20 - Nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo e superior a remuneração paga ao *PREFEITO MUNICIPAL*, salvo as situações relativas a carga horária de trabalho.

§ Único - Não se considera para o teto constante do presente artigo, as eventuais vantagens pessoais adquiridas como: adicionais pôr tempo de serviço, auxílio alimentação e outras, desde que assim classificadas pôr Lei Municipal.

CAPÍTULO IV **Da Nomeação**

Art. 21 - As formas de nomeação e enquadramento de que trata a presente **Lei Complementar**, serão efetivadas na oportunidade como o indicado nos *ANEXOS III e IV*, partes integrantes desta **Lei Complementar**, conforme o quantitativo de cargos nos mesmos demonstrados e criados nesta oportunidade.

CAPÍTULO V **Da Promoção**

Art. 22 - A promoção será exclusivamente pôr antigüidade, consistindo na passagem do funcionário de um *NÍVEL* para o imediatamente superior dentro do padrão de vencimento correspondente à seu *GRUPO*.

Art. 23 - A promoção far-se-á pôr Portaria, obedecendo-se o critério de "quinquênio" em efetivo exercício no serviço público municipal local.